



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 1-52.2013.6.09.0007 – CLASSE 32 – RIO QUENTE – GOIÁS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravantes:** Luiz Carlos da Silva e outro

**Advogados:** Colemar José de Moura Filho e outros

**Agravados:** Rivalino de Oliveira Alves e outro

**Advogado:** Leonardo de Oliveira Pereira Batista

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito é da respectiva Câmara Municipal, ainda que ele atue na qualidade de ordenador de despesas, considerando-se a expressa disposição do art. 31 da CF/88.

2. De outra parte, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data da eleição. Precedentes.

3. O art. 26-C, § 2º, da LC 64/90 não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da referida Lei. Precedentes.


4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JF'.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de junho de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Carlos da Silva e Neilton Divino de Assunção – segundos colocados na eleição para o cargo de prefeito do Município de Rio Quente/GO em 2012 com 43,34% dos votos válidos – contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada, manteve-se o desprovimento de recurso contra expedição de diploma interposto com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral<sup>1</sup> em desfavor dos agravados, haja vista que a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90<sup>2</sup> não se aplica ao caso dos autos, nos seguintes termos (fls. 1.346-1.353):

- a) no tocante aos balancetes da Prefeitura de Rio Quente/GO dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2004, desaprovados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, assentou-se que a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito é da respectiva Câmara Municipal, ainda que ele atue na qualidade de ordenador de despesas;
- b) por sua vez, no que concerne aos balancetes de maio de 2004, rejeitados pela Câmara Municipal de Rio Quente, consignou-se que na data da eleição o agravado Rivalino de Oliveira Alves possuía em seu favor decisão judicial suspendendo os efeitos do DL 103/2005.

---

<sup>1</sup> Redação original:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:  
I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]

<sup>2</sup> Redação dada pela LC 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:  
I – para qualquer cargo:  
[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]



Nas razões do regimental, os agravantes reiteraram as alegações contidas em seu recurso especial, a saber (fls. 1.356-1.385):

- a) a competência para o julgamento das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, quando atuante como ordenador de despesas, é dos tribunais de contas, a teor da parte final da redação do art. 1º, I, g, da LC 64/90;
- b) os efeitos do DL 103/2005 foram restabelecidos, tendo em vista que a ação declaratória de nulidade do respectivo ato legislativo foi extinta sem julgamento de mérito ao tempo do julgamento do recurso contra expedição de diploma;
- c) o art. 26-C, § 2º, da LC 64/90<sup>3</sup>, que prevê a imediata desconstituição do registro ou do diploma caso revogada a liminar, aplica-se ao caso dos autos;
- d) o processo deve ser suspenso até o julgamento do RE 729.744/MG pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema.

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

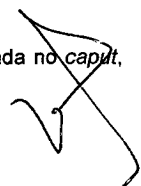
## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecorrível

<sup>3</sup> Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

[...]

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.



proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário. Eis a redação do dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

No caso dos autos, o primeiro fato que ensejou o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma consistiu na desaprovação dos balancetes da Prefeitura de Rio Quente/GO dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2004 – período no qual o agravado Rivalino de Oliveira Alves ocupou a chefia do Poder Executivo – pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

No entanto, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a competência para o julgamento das contas prestadas por prefeito é da respectiva Câmara Municipal, ainda que ele atue na qualidade de ordenador de despesas, considerando-se a expressa disposição do art. 31 da CF/88<sup>4</sup>. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**[...] 1. A despeito da ressalva final contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/10, é da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito que atue na qualidade de gestor ou ordenador de despesas. Precedentes. Ressalva de entendimento do relator. [...]**

(AgR-REspe 44-74/GO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 6.5.2013) (sem destaque no original).

---

<sup>4</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

[...] 1. O órgão competente para julgar as contas de prefeito, sejam contas anuais ou como ordenador de despesas, é a Câmara Municipal, conforme art. 31 da Constituição Federal. Precedentes. Na espécie, as contas anuais do recorrido, relativas ao cargo de prefeito nos exercícios 2002 e 2005, foram aprovadas pela Câmara de Vereadores, não havendo falar, portanto, em inelegibilidade. [...]

(AgR-REspe 104-02/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em sessão em 8.11.2012) (sem destaque no original).

[...] 1. A competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, inclusive em casos em que o Prefeito atua como gestor ou ordenador de despesas. [...]

(RO 4360-06/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 19.2.2013) (sem destaque no original).

Assim, um dos requisitos para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 – qual seja, decisão proferida por órgão competente – não foi preenchido, não merecendo reforma a decisão agravada.

Por outro lado, o agravado Rivalino de Oliveira Alves teve novamente contas públicas rejeitadas, dessa vez pela Câmara Municipal de Rio Quente, no tocante aos balancetes de maio de 2004, culminando na edição do DL 103/2005.

A esse respeito, extrai-se do acórdão regional que, apesar das sucessivas decisões judiciais ora revogando, ora restabelecendo a antecipação de tutela concedida nos autos de ação declaratória de nulidade, é inequívoco que, na data da eleição, os efeitos do DL 103/2005 encontravam-se suspensos (fls. 990-991).

Registre-se que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma é aquela que ocorre entre a data do pedido de registro e a data do pleito. Confira-se:

[...] 3. Conforme jurisprudência do Tribunal, “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele



**momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (Recurso contra Expedição de Diploma 653). [...]**

(AgR-REspe 35997/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 3.10.2011) (sem destaque no original).

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. [...] Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

[...]

**6. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão nº 18.847. [...]**

(RCED 653/SP, Rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 25.6.2004) (sem destaque no original).

Consequentemente, o fato de a liminar não possuir mais validade à data do julgamento do recurso contra expedição de diploma pelo TRE/GO em 18.9.2013 não é capaz de atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Ademais, contrariamente ao que afirmado pelos agravantes, o art. 26-C, § 2º, da LC 64/90<sup>5</sup> – o qual prevê a desconstituição do registro ou do diploma na hipótese de revogação da liminar – não se aplica ao caso dos autos, pois o *caput* refere-se somente às alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º. Cito, também, o seguinte precedente:

**[...] 1. A ausência de previsão legal expressa no caput do art. 26-C da LC nº 64/90 quanto à alínea g do inciso I do art. 1º da mesma norma afasta a aplicabilidade do disposto no § 2º daquele dispositivo, de modo que a arguição de eventual inelegibilidade superveniente deve ocorrer em momento próprio, e não mais na fase de registro. Precedentes. [...]**

(REspe 618-94/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 10.6.2013) (sem destaque no original).

<sup>5</sup> Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d*, *e*, *h*, *j*, *l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

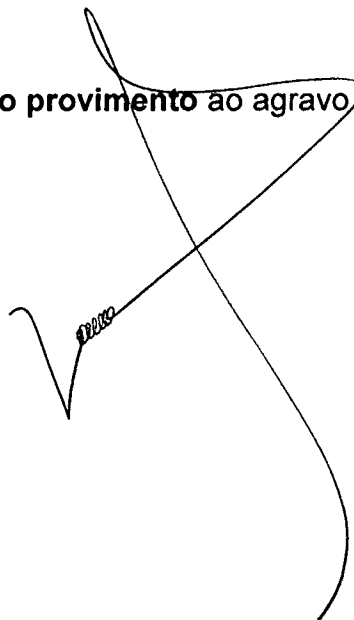
[...]

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no *caput*, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

Por fim, o sobrestamento do recurso especial pretendido pelos agravantes aplica-se somente aos recursos extraordinários interpostos perante o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC<sup>6</sup>. Ainda a esse respeito: ED-AgR-AI 8.231/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 5.10.2009.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Ricardo Lewandowski, is written over the text. The signature is highly cursive and loops around the words "nego provimento".

---

<sup>6</sup> Art. 543-B. [omissis]

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 1-52.2013.6.09.0007/GO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Luiz Carlos da Silva e outro (Advogados: Colemar José de Moura Filho e outros). Agravados: Rivalino de Oliveira Alves e outro (Advogado: Leonardo de Oliveira Pereira Batista).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.6.2014.